

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE “DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRATERRORISTAS, ALTERA AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Dispõe sobre as ações contraterrorista, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VITOR HUGO  
**Relator:** Deputado SANDERSON

**VOTO EM SEPARADO**  
Deputado SUBTENTE GONZAGA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, de autoria do nobre Deputado VITOR HUGO, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre as ações contraterroristas, bem como alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, e a dar outras providências.

Em sua justificativa, o Autor traz inúmeros elementos para a sua propositura, dentre eles o conceito das ações terroristas como sendo “aquelas praticadas em nome de diversas visões políticas e religiosas, cometidas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública”.



Ressalta a necessidade de edição da lei, não somente por previsão constitucional, de criminalização de qualquer ato que atente contra o Estado e a população brasileira, mas também, por compromissos assumidos internacionalmente pelo País.

Faz referência à Lei nº 13.810. de 2019, que dispõe sobre a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades investigadas ou acusadas de terrorismo, como sendo um avanço na legislação brasileira, de modo a fazer cumprir sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas evidenciando que esse diploma legal clama complementações por outras medidas legislativas em face do terrorismo.

Como bem lembra a justificção do Projeto de Lei, a inserção político-estratégica do Brasil no plano internacional pode contrariar interesses em determinadas conjunturas, fazendo-o alvo de grupos terroristas e exigindo que devamos estar preparados para defender o nosso País, mas sem abrir mão dos interesses e dos anseios brasileiros na seara internacional, até porque já foi firmado o consenso entre as nações de que a única maneira de se combater, efetivamente, o terrorismo é pelo trabalho conjunto entre os países. Tanto é assim que o Projeto de Lei em pauta autoriza o emprego de forças brasileiras fora do território nacional.

Em síntese, há a necessidade da elaboração de uma legislação adequada e capaz de prover medidas que coíbam a prática de atos terroristas, punam os detentores e resguardem a população brasileira e a de outros países, na medida em que se criam barreiras para os ataques e se institui mecanismos de prevenção.

De se notar que o Autor empresta ao Projeto de Lei sua experiência como ex-integrante das Forças Especiais do Exército Brasileiro na prevenção e combate ao terrorismo e, em particular, no comando do Destacamento.

Apresentado em 19 de março de 2019, o Projeto de Lei, em 05 do mês seguinte, foi, originalmente, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54,



RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ter sido apresentado parecer do Relator pela aprovação, o mesmo foi retirado de pauta onde permaneceu até que, em 16 de março de 2021, foi deferido o Requerimento nº 316, de 2021, para incluir o seu exame pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Conseqüentemente, por ter passado a referida proposição a versar sobre matéria da competência de mais de três Comissões de mérito, enquadrando-se na hipótese do inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 18 de março de 2021, foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1595, de 2019, do Sr. Vitor Hugo, que "dispõe sobre as ações contra terrorismos, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências", permanecendo sujeita à apreciação do Plenário, no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão Especial foi designado Relator o deputado Sanderson, que apresentou, em 10.09.2021, o seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO

Esta Comissão Especial foi constituída nos termos do art. 34, inciso II, do RICD, porque o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019 acabou por sujeitar-se à competência de mais de três Comissões de mérito, cabendo à Comissão Especial pronunciar-se não só quanto ao mérito dessa proposição, mas, também, nos termos do art. 53, inciso III, do RICD, quanto à sua



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, ainda nos termos do art. 53, inciso IV, do RICD, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.

Para cumprir a sua atribuição, foi apresentado e aprovado um plano de trabalho, que abrangeu a realização de audiências públicas, realizadas na sede da Câmara dos Deputados, com entidades, autoridades e especialistas associados ao tema, tanto oradores favoráveis como contrários à aprovação da proposição, de modo a não afastar, de antemão, nenhum ponto de vista.

Assim, a realização dessas audiências foi fundamental para que aprofundássemos nossos conhecimentos sobre o assunto e pudéssemos aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Na análise do projeto e apresentação de alterações, temos de ter como fundamento que o Brasil, no seu amadurecimento democrático, consolidou na Constituição Federal vários princípios, dentre eles temos:

a) que o Brasil, nas suas relações internacionais deve se pautar pelo princípio de repúdio ao terrorismo (art. 4º, VIII):

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

***VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; (grifo nosso)***

b) que são direitos fundamentais a previsão legal de punibilidade severa para aqueles que praticam terrorismo:

*XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

*XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifo nosso)*



*XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;*

Em que pese o autor ter apresentado um excelente trabalho, entendemos, preliminarmente, em concordância com o texto constitucional, supracitado, e o previsto no parágrafo único do art. 59 da CF/88, com a edição da lei complementar 95 de 1998, que não podemos tratar do mesmo assunto em mais de um diploma legal, para evitar injuridicidade e insegurança jurídica na aplicação da lei:

*Art. 7.º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

.....  
.

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*** (grifo nosso, Lei complementar 95 de 1998)

Cumprindo essa determinação, esta Casa legislativa assim tem feito ao ter regulamentado o inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

- a) tortura: LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997;
- b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006;
- c) **terrorismo**: LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016;
- d) crimes hediondos, LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

É imperativo manter a observância ao mandamento constitucional e legal. Tome-se como parâmetro a lei de prevenção contra drogas, que em seus 71 artigos, trata de múltiplas vertentes convergindo para o mesmo tema:



prevenção, medidas de reinserção social, normas de repressão e definição de crimes, tal como se depreende da simples leitura de sua ementa:

*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*

Assim, entendemos que o substitutivo a ser proposto por esta Comissão deve assumir explicitamente a desafiadora tarefa de alterar a própria Lei nº 13.260, de 2016, segundo o molde legislativo da Lei 11.343, de 2006, evitando, portanto, a proliferação de leis sobre o mesmo tema, sobretudo em assunto de natureza tão sensível quanto a caracterização do terrorismo e as respostas estatais a tal ameaça.

Diante disso, o substitutivo proposto neste voto poderá atender aos anseios fundamentais do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, que, segundo o nosso ponto de vista, visa à construção de um arcabouço legal para lidar com o complexo fenômeno do terrorismo, especialmente:

- a) prevenir a ocorrência do ato terrorismo, desarticulando a atuação de terroristas;
- b) combater a ameaça durante o ato terrorista, caso ele venha efetivamente a ocorrer;
- c) minimizar os danos causados pelo ato terrorista que porventura venha a lograr êxito por falhas na execução das fases anteriores;
- e) tratar de disposições investigatórias e processuais;
- f) definir os crimes; e
- g) disciplinar medidas educacionais e programas de caráter preventivo.

Desse modo, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária-



financeira e, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210619380300>



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1595, de 2019**  
**(Do Sr. VITOR HUGO)**

Dispõe sobre as ações contraterrorismo, altera as Leis nº 13.260, de 16 de março de 2016; 10.257, de 10 de julho de 2001; 9.807, de 13 de julho de 1.999; 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Essa Lei dispõe sobre as ações contraterrorismo, alterando as Leis nº 13.260, de 16 de março de 2016; 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999

**Art. 2º** A ementa da lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando as medidas preventivas e repressivas ao terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorismo; tipificando crimes, alterando as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, 12.850, de 2 de agosto de 2013, e dá outras providências.  
(NR)

**Art. 3º** A lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando medidas preventivas e repressivas ao terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais, e reformulando o conceito de organização terrorista e tipificando crimes.

**Art. 1º-A.** A ação prevista nesta lei não exclui nem obsta as ações e os procedimentos dos Estados e do Distrito Federal voltadas para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas nesta lei.

**§ 1º** A resposta estatal à ameaça terrorista possui três vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I) a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo;

II) a repressivo-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado; e

III) a preventivo-defensiva, composta de medidas dissuasivas por parte do aparato de defesa e segurança estatal, bem como de medidas educacionais destinadas a orientar a população.

**§ 2º** A prática do crime de terrorismo é classificada como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, § 4º, I, da Constituição Federal.



**Art. 1º-B.** As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista em território nacional ou fora dele, bem como aquelas destinadas ao enfrentamento de grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da realização de atos terroristas.

**Art. 1º-C.** As ações contraterroristas podem ser:

I - preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II - preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III - repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos, respeitadas as atribuições legais e constitucionais de cada órgão previsto no artigo 142 e 144 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, agropecuário, químico, ecológico e demais ameaças similares e eventualmente identificadas ao longo do tempo.

**Art. 1º-D.** Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:



**I** - infraestruturas críticas são instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

**II** - segurança de infraestruturas críticas é o conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas;

**III** - resiliência de infraestrutura crítica é a capacidade das infraestruturas serem recuperadas após a ocorrência de situação adversa;

**IV** - serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

**V** - recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar; e

**VI** - agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror pertencentes às seguintes carreiras:

- a)** militares federais, estaduais ou do Distrito Federal;
- b)** servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal;
- c)** servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d)** outras carreiras do serviço público, conforme regulamento.

**Art. 1º-E.** As ações contraterroristas preventivas ordinárias incluem:

**I** - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo no combate ao financiamento do terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à



eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

**II** - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

**III** - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, e fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

**IV** - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos, portos e pontos de ingresso de pessoas e mercadorias em território brasileiro, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

**V** - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

**VI** - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

**VII** - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas para emprego nas ações contraterrorismos;

**VIII** - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterrorismos nos âmbitos federal, estadual e municipal;

**IX** - o controle potencializado do fluxo de terrorismos estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;



**X** - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contra terrorismos;

**XI** - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, tais como armas, munições, explosivos, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora, agrotóxicos e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente;

**XII** - a execução de programas de valorização e proteção dos profissionais que executam as ações contraterrorismos e de suas famílias;

**XIII** - a produção de conhecimentos de inteligência, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, à segurança da informação e à formação de recursos humanos para a atividade de inteligência;

**XIV** - a análise de fluxos imigratórios, a fim de evitar formação de células terroristas, infiltração ou o homizio de elementos terroristas; e

**XV** – a adoção de programas específicos de educação, conscientização, mediação e reinserção de pessoas envolvidas em organizações ou grupos que pratiquem crimes de terrorismo.

**Parágrafo único.** A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, especialmente quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de ameaças ou riscos concretos de danos por atos configurados como crimes previstos nesta Lei, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.



**Art. 1º-F.** O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos empregados nas ações contraterroristas, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma de ato regulamentar expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§ 2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput* estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§ 3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis administrativa, civil e penalmente pelos excessos e violações cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§ 4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

§ 5º É facultado ao juiz da instrução criminal, referente ao ato terrorista, deixar de tomar o depoimento dos agentes públicos que participaram da captura, prisão ou eliminação dos



perpetradores, quando puder formar seu convencimento pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

**Art. 1º-G.** O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

**Art. 1º-H.** O controle mencionado no art. 1º-G compreende, entre outras atividades:

**I** - o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

**II** - a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

**III** - o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

**IV** - a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

**V** - a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

**VI** – a contenção da contaminação por agentes biológicos ou químicos, mediante sacrifício de animais, destruição ou desnaturação de vegetais, suas partes ou de produtos derivados destes;

**VII** - a descontaminação de pessoas, materiais e locais atingidos, se a situação surgida do ato terrorismo assim o



exigir, respeitadas as limitações legais de requisição de intervenção à propriedade privada;

**VIII** - a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento;

**IX** - o restabelecimento o mais rápido possível dos serviços públicos essenciais porventura atingidos.

**Art. 1º-I.** As ações contraterroristas podem ser realizadas:

**I** - dentro do território nacional ou fora, em conformidade com o direito internacional, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

**II** - por militares, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; de acordo com as atribuições legais e constitucionais de cada órgão previsto nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal; e

**III** - sob a coordenação variável, conforme o caso concreto, de autoridade militar ou civil, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, em sistema integrado de comando e controle de incidentes:

**a)** do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;

**b)** da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;

**c)** dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e



d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

**Parágrafo único.** A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras no exterior, além de navios ou aeronaves de bandeira brasileira, com presença de nacionais.

**Art. 1º-J.** Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos diferenciados e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I - em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

II - em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§ 1º Os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* intensificarão as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§ 2º São vedadas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterrorista, para fins de exibição, divulgação pessoal ou midiática, voltados para comemorações festivas ou em recepção de autoridades e de comitivas nacionais ou estrangeiras.



**Art. 1º-K.** Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltados para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista, nos limites da lei e da Constituição Federal, sem prejuízo de responsabilidade criminal, civil ou administrativa nos casos de violações ou excessos apurados por órgãos de controle interno e externo.

**Parágrafo único.** Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, devem ser observados os procedimentos previstos na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 e Lei 13260 de 16 de março de 2016 e Lei 7170/1983.

**Art. 1º-L.** As autoridades policiais responsáveis pelas investigações poderão, nos termos do art. 22, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

**§ 1º** O requerimento será distribuído, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 2 (duas) horas, proferir decisão fundamentada.

**§ 2º** O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

**§ 3º** A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 2 (duas) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



§ 4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA**

**Art. 1º-M.** Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

**Parágrafo único.** O SNC coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

**Art. 1º-N.** São fundamentos do SNC:

I - a busca pela unidade de comando, sempre que possível, atribuindo responsabilidades pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contra terroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros



para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

**IV** - coordenação, cooperação, e integração e complementariedade, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

**VI** - amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA**

**Art. 1º-O.** A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pelo Conselho Nacional de Contraterrorismo, cuja composição será definida por Decreto do Poder Executivo Federal, respeitada a seguinte composição:

- I** - Ministro da Justiça e Segurança Pública;
- II** - Ministro da Defesa;
- III** - Ministro das Relações Exteriores;
- IV** - Ministro do Gabinete de Segurança Institucional;
- V** - Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal;
- VI** - Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- VII** - Diretor do Departamento Penitenciário Nacional;



**VIII** - Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados;

**IX** - Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados;

**X** - Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;

**XI** - Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência;

**XII** - 2 (dois) representantes das Polícias Militares, 2 (dois) representantes das Polícias Civis, 2 (dois) representantes dos Corpos de Bombeiros, indicados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, dentre servidores com habilitação e treinamento específicos;

**XIII** - 2 (dois) representantes da sociedade civil, preferencialmente de cada entidade de classe de âmbito nacional, dentre as mais antigas em regular funcionamento.

**§1º** Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a PNC será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do Conselho Nacional de Contraterrorismo.

**§2º** A revisão da Política Nacional Contraterrorista (PNC) deverá ser realizada no período de quatro anos, fixados 2 (dois) anos após o Presidente da República ser eleito, ouvidas as autoridades nacionais instituídas por esta Lei e os órgãos de controle externo previstos no § 1º deste artigo.

**§3º** Quaisquer alterações significativas no ambiente internacional e/ou nacional que impactem as ações de prevenção e combate ao terrorismo poderão gerar atualização da PNC.



**Art. 1º-P.** O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

**§ 1º** Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

**§ 2º** O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

**Art. 1º-Q.** A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

**I** - na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;

**II** - no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;

**III** - no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;

**IV** - no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:

**a)** à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;

**b)** à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal



e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

e) na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

f) em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

g) na condução das atividades que integram o controle de danos;

h) na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional,

i) incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;

j) na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

k) na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

**Parágrafo único.** As fontes de recursos a serem alocados para a implementação da PNC serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.



## **CAPÍTULO IV DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS**

**Art. 1º-R.** Os órgãos previstos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, poderão constituir unidades especializadas de prevenção, análise e repressão aos crimes previstos nesta lei.

**Art. 1º-S.** O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dará no contexto de sua missão constitucional, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e do art. 15, caput, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

**Parágrafo único.** O emprego fora do território nacional exige coordenação com país sede onde houver atuação.

**Art. 1º-T.** As medidas judiciais para apuração dos crimes previstos nesta lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo Ministério Público ou autoridade policial, de acordo com suas atribuições legais

## **CAPÍTULO V DOS CRIMES E DAS PENAS**

**Art. 2** .....  
.....(NR)

## **CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO E DO PROCEDIMENTO PENAL**

**Art.** ..... **10**  
.....  
.....

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.-A.** Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes



federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada dos órgãos previstos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal.

**§ 1º** Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**§ 2º** O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no caput conterá, no mínimo:

I - as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II - as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III - os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

**Art. 17.-B.** Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República, conforme regulamento, aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

**Art. 17.-C.** Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.



**Art. 17.-D.** O disposto nesta Lei não exclui a atribuição da Agência Brasileira de Inteligência para a execução das atividades de prevenção e acompanhamento estratégico, tático e operacional do fenômeno do terrorismo, por meio da coleta e da busca de dados de inteligência e da produção de conhecimentos sobre essas atividades.

.....  
(NR)

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

XX - adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos". (NR)

**Art. 5º** O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A e de um § 1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....  
.....

**§ 1º-A** Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

**§ 1º-B** O disposto no § 1º também se aplica ao universo descrito no § 1º-A.



.....” (NR)

**Art. 6º** O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1.999 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 7º .....

.....

**§ 7º** As autoridades responsáveis pela execução de ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210619380300>

